



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-29.2013.8.14.0136
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: CANAA DOS CARAJÁS/PARÁ
APELANTE: BANVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: RAIMUNDA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: KARLA IZABEL DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. COBRANÇA DE TARIFAS DE CONTA INATIVA. ILEGALIDADE. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Preliminar de Falta de Interesse de Agir: cobrança de tarifas de conta inativa, por pedido de cancelamento. Conduta ilícita do banco. Interesse de agir existente. Preliminar rejeitada.

II - Em caso de inclusão indevida do nome no SERASA, o dano moral é presumido, principalmente de um débito inexistente.

II – A responsabilidade civil, neste caso, é objetiva, ou seja, independe de culpa, e existe desde que presentes os 3 (três) elementos necessários para sua configuração: conduta ilícita, nexo de causalidade e dano.

III – A conduta ilícita está presente, na cobrança de tarifas de conta inativa. O nexo de causalidade existe no momento em que todos os atropelos da apelada se deram pela conduta do apelante de cobrar tarifa de uma conta já inativa. O dano material, neste caso, é presumido (in re ipsa), em função da negativação do nome da apelada e existe independentemente do momento em que a apelada tomou conhecimento do fato, porque se deu no momento da negativação. O dano material está comprovado. Sendo assim, claro está o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, estando, portanto, presentes os 3 (três) requisitos exigidos para a configuração do dano material, devidamente provado nos autos, e moral.

IV - Legítima também, no caso do dano material, a cobrança em dobro dos valores indevidamente cobrados, já que assim autoriza o § único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

V – Entendo justa, pelo princípio da razoabilidade que fundamenta a consideração dessas questões, a imposição do percentual máximo legal de 20% sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de responsabilidade do advogado da apelada.

VI - Recurso conhecido e desprovido.



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5ª Sessão Ordinária realizada em 13 de Março de 2018. Turma Julgadora: Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desª. Gleide Pereira de Moura e Desª. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Canaã de Carajás, que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra ele ajuizada por RAIMUNDA BARBOSA DE MELO.

RAIMUNDA BARBOSA DE MELO ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra BANCO DO BRASIL S/A, a fim de obter a condenação do réu a lhe pagar indenização no valor de R\$ 14.773,00 (quatorze mil, e setecentos e setenta e três reais), a título de danos morais ou em outro valor a ser fixado.

Narra a autora que era titular de uma conta corrente perante o réu, onde recebia seu salário e que, ao ser demitida, procurou o banco e, após quitar um empréstimo, requereu o seu cancelamento, o que foi confirmado pelo réu. Tempos depois, procurou o banco, a fim de abrir nova conta, para recebimento de salário, sendo informada de que a conta anterior ainda estava ativa. Surpresa ficou quando, ao dirigir-se ao banco para retirar seu salário, soube que a conta estava inativa, por débitos decorrentes de tarifas pendentes, no valor de R\$ 677,30 (seiscentos e setenta e sete reais e trinta centavos), além de R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais), devidos a uma empresa de nome ATIVOS. Que pagou todos os valores e mesmo assim a conta permaneceu inativa, o que a obrigou a procurar o PROCON, onde foi celebrado acordo.

No acordo ficou estabelecido que o banco estornaria todas as tarifas cobradas, que foi por ele cumprido, o desbloqueio da conta, que foi feito, a exclusão de seu nome do SERASA, o que foi concluído, o cancelamento dos pacotes de serviço, além da verificação da procedência da dívida com a empresa ATIVOS, que nunca foi resolvida.

Alega a autora: 1) a ilegalidade da cobrança de taxas de manutenção de contas sem movimentação, pelo que requer a sua devolução em dobro; 2) deficiência na



informação e, portanto, na prestação do serviço; 3) o dano material no valor de R\$ 1.477,30 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), descontados os valores já pagos pelo banco; 4) indenização por dano moral no valor de R\$ 14.773,00 (quatorze mil, setecentos e setenta e três reais).

Juntou documentos, às fls. 14/27.

Certidão, à fl. 30, atestando a citação do réu e a ausência de contestação.

Em sentença, de fl. 31/33, o juízo julgou procedente a ação, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.477,30 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos) a título de danos materiais, corrigidos pelo INPC desde o desembolso e juros legais desde o ajuizamento da ação. Condenou, ainda, o réu a compensar a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo mesmo índice desde a contratação e juros legais a partir da sentença. Por fim, condenou o réu nas custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, às fls. 34/51, alegando: 1) em preliminar, a falta de interesse de agir; 2) no mérito, a inexistência de ato ilícito imputável ao apelante; 3) a ausência denexo causal e de dano; 4) a ausência de prova do dano material; 5) o descabimento da restituição em dobro; 6) a redução da verba honorária para 10%.

Contrarrazões da apelada, às fls. 58/65.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.477,30 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta centavos) a título de danos materiais, corrigidos pelo INPC desde o desembolso e juros legais desde o ajuizamento da ação. Condenou, ainda, o réu a compensar a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo mesmo índice desde a contratação e juros legais a partir da sentença. Por fim, condenou o réu nas custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Alega o apelante: 1) em preliminar, a falta de interesse de agir; 2) no mérito, a inexistência de ato ilícito imputável ao apelante; 3) a ausência denexo causal e de dano; 4) a ausência de prova do dano material; 5) o descabimento da restituição em dobro; 6) a redução da verba honorária para 10%.

1) PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Alega o apelante que a pretensão da apelada padece de falta de interesse de agir, tendo em vista que sua conduta se deu no exercício regular do direito, não praticando qualquer ilícito que leve à obrigação de indenizar.

Está claro que a questão toda decorreu simplesmente do ato do apelante de cobrar tarifa de uma conta da apelada que deveria estar inativa, por conta de pedido por



ela formulado de encerramento da conta, além da cobrança de valores cuja origem nunca foi esclarecida, gerando dois débitos inexistentes.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor é abusiva a manutenção de conta corrente pelas instituições bancárias se o cliente já pediu o cancelamento da conta. Pela Resolução nº 2.025 do Banco Central, considera-se como conta corrente inativa a não movimentada por mais de 6 (seis) meses. Sendo assim, a cobrança de tarifa das referidas contas é conduta ilícita, que deverá ser devidamente punida.

Assim, cobrada a apelada por tarifas de conta inativa, por pedido de cancelamento, ilícita é a conduta do banco que cobrou tais tarifas e, portanto, existente o interesse de agir da autora, ora apelada. Rejeito, portanto, esta preliminar.

2) MÉRITO

No mérito, alega o apelante: 1) a inexistência de ato ilícito imputável ao apelante; 2) a ausência denexo causal e de dano; 3) a ausência de prova do dano material; 4) o descabimento da restituição em dobro; 5) a redução da verba honorária para 10%.

Estabelece o art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ensina Flávio Tartuce, em sua obra Manual de Direito Civil, 3ª edição, 2013, Editora Método, página 442:

Desse modo, pode ser apontada a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar, reunindo o doutrinadores aqui destacados: a) conduta humana, b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexode causalidade; d) dano ou prejuízo.

Temos assim que para que haja o dever de indenizar, ou seja, para que exista a responsabilidade civil, é necessário que estejam presentes cumulativamente esses 4 (quatro) elementos.

O elemento culpa genérica ou lato sensu é excluído em casos de responsabilidade objetiva, em que o dano é presumido (in re ipsa). É o caso da responsabilidade do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor, pela prestação defeituosa do serviço por ele prestado, que se dá nos termos do art. 14 do referido Código:

Art.14.O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [grifamos]

A responsabilidade civil, neste caso, se dá pela cobrança indevida de tarifas bancárias, por que cobradas quando não era permitido fazê-lo, e pela inclusão indevida do nome da apelada no SPC e SERASA, e é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, porque se deu pela prestação defeituosa do serviço e, no caso, do lançamento do nome no cadastro de inadimplentes o dano é configurado a partir do momento em que a pessoa tem seu nome incluído indevidamente no referido cadastro, havendo, portanto, o dever de indenizar,



salvo se inexistentes qualquer dos outros 3 (três) elementos exigidos para sua configuração.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SERVIÇO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CANCELAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL. IRRESPONSABILIDADE DO RECORRIDO. INCLUSÃO NO SPC/SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Restando incontroverso nos autos que os débitos referiam-se ao antigo imóvel do autor que foi desapropriado pelo Município de Belo Horizonte, não mais residindo no imóvel quando do consumo de energia elétrica relativa aos débitos inscritos no SPC/SERASA, deve ser reconhecida sua irresponsabilidade, concluindo-se pela ilegalidade da cobrança. 2. Conforme entendimento sumulado pelo c. STJ, a inclusão indevida nos Cadastros Restritivos de Crédito gera dano moral presumido, a não ser que preexistia legítima inscrição, o que não é o caso. 3. Negar provimento ao recurso.

Sendo assim, se não houver: a) conduta ilícita; b) nexos de causalidade ou c) dano ou prejuízo, inexistente o dever de indenizar, ou seja, inexistente a responsabilidade civil.

A conduta ilícita está presente, conforme explicitado acima.

O nexo de causalidade é o vínculo entre a conduta e o dano e ele existe no momento em que todos os atropelos da apelada se deram pela conduta do apelante de cobrar tarifa de uma conta já inativa.

O dano, neste caso, é presumido (in re ipsa), em função da negativação do nome da apelada e existe independentemente do momento em que a apelada tomou conhecimento do fato, porque se deu no momento da negativação.

Sendo assim, claro está o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, estando, portanto, presentes os 3 (três) requisitos exigidos para a configuração do dano material, devidamente provado nos autos, e moral.

Legítima também, no caso do dano material, a cobrança em dobro dos valores indevidamente cobrados, já que assim autoriza o § único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Quanto ao percentual ou valor dos honorários de sucumbência rege, in casu, o art. 20 e seus parágrafos § 3º e § 4º do Código de Processo Civil, redigidos nos seguintes termos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) O grau de zelo do profissional;

b) O lugar da prestação do serviço;



c) A natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º (...)

Assim prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

O art. 20, § 3º, CPC, só fala em condenação. Sendo o caso de sentença declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva, não incide o art. 20, § 3º, CPC. Incide aí o art. 20, § 4º, CPC, que reclama a análise do grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. O § 4º do art. 20 é exceção ao § 3º, uma vez que livra as hipóteses nele contidas dos limites quantitativos previstos nesse. São casos em que não se atendem aos lindes quantitativos do § 3º, CPC: a) os feitos de pequeno valor; b) os de valor inestimável; c) aqueles em que não há condenação; d) aqueles em que vencida a Fazenda Pública e e) nos feitos executivos, embargados ou não (ainda que vencida a Fazenda Pública, STJ, Corte Especial, EREsp 451.087/RS, rel. Min. José Delgado, j. em 23/10/2003, DJ 15.03.2004, p.144)

Estabelecem as alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC os critérios que deverão nortear o juiz na fixação do quantum devido a título de honorários pelo sucumbente, que são: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Este primeiro critério estabelecido pela lei processual põe em destaque a qualidade do trabalho profissional, compreendendo o cuidado, o interesse, a diligência no acompanhamento da causa e no desenvolvimento do processo. O zelo do advogado traduz-se na prática tempestiva e qualificada tecnicamente de todos os atos do processo. Trata-se de critério identificado com a dimensão intraprocessual do trabalho realizado pelo procurador. Este segundo critério eleito pela lei corresponde à dimensão extraprocessual e física do trabalho realizado pelo causídico. A fixação da verba honorária depende também deste fator objetivo relacionado com a distância, com o fato de o profissional estar ou não na comarca do seu domicílio. Por certo, a circunstância de o trabalho ser realizado fora da comarca do advogado há de pesar como elemento de valoração dos honorários. Se o grau de zelo profissional revela a dimensão processual interna da atuação do advogado (letra a) e o lugar da prestação do serviço, a dimensão externa (letra b), a previsão sob enfoque, ao referir o trabalho realizado e o tempo exigido, apenas acaba por enfatizar aspectos internos relacionados com o exame do grau de zelo profissional. Já a referência à natureza e importância da causa põe em destaque um aspecto externo diferente do contemplado pela letra b, posto que vinculado à relevância pessoal, profissional ou social do resultado da demanda para a parte.

Quanto ao primeiro requisito, entendo ter o advogado do apelante se desincumbido, em grau máximo, em todas as etapas do processo em que foi exigida sua participação e seu empenho. O segundo requisito merece ser destacado, uma vez que o processo se desenvolveu na Comarca de Canaã dos



Carajás, relativamente distante da Capital, havendo, portanto, uma certa quanto ao deslocamento.

Quanto ao terceiro e último requisito, mais especificamente quanto à natureza e à importância da causa, é preciso se observar que, de fato, a causa, pelo valor da dívida, tem uma grande relevância, especialmente, para a apelada, em virtude de tudo que lhe foi causado. Portanto, sua importância é notória.

Sendo assim, entendo justa, pelo princípio da razoabilidade que fundamenta a consideração dessas questões, a imposição do percentual máximo legal de 20% sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de responsabilidade do advogado da apelada.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora